

ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: uma releitura da Lei Nº 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência.

Amil Luiz Lino, Augusto Nogueira Sabino de Oliveira, Caio Vieira Pires, Deiliane Assunção de Brito da Costa, Elian Benedito da Silva de Amorim, José Ricardo Ferreira Ferreira, Leonardo Chaves Nogueira, Leonardo Tedesco Cassini, Marcela Sant'Ana Arrais

ARTIGO DE REVISÃO

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar uma releitura da Lei Nº 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência, assim como, refletir sobre com a referida pseudociência pode causar danos psicológicos à criança e aos pais envolvidos nas demandas judiciais. Trata-se de revisão de literatura combinada com análise de conteúdo, realizada a partir das bases de dados online consultadas, no mês de dezembro de 2023 e janeiro de 2024: BVS, LILACS e Scielo, utilizando para a busca os seguintes descritores: "Pseudociência" e "Pseudoscience", "Alienação Parental" e "Parental Alienation", "Síndrome de Alienação Parental" e "Parental Alienation Syndrome" e "Pseudoscience" OR "Parental Alienation" OR "Parental Alienation Syndrome", publicados nos idiomas português e inglês no período entre 2012 à 2023. Conclui-se que a justiça, para ser justa, deve basear-se em teorias e evidências cientificamente comprovadas. Por isso, não se pode advogar em nome da Lei nº 12.318/2010, muito pelo contrário, os autores dessa pesquisa entendem que o judiciário precisar tomar decisões baseadas em procedimentos verdadeiramente científicos para os magistrados tomarem suas decisões sobre a custódia em caso de disputa entre pais.

Palavras-chave: Alienação Parental. Pseudociência. Síndrome de Alienação Parental. danos psicológicos



PARENTAL ALIENATION IN BRAZIL: a reinterpretation of Law No. 12,318/2010 from the perspective of Pseudoscience.

ABSTRACT

The article aims to present a re-reading of Law No. 12,318/2010 from the perspective of Pseudoscience, as well as to reflect on how this pseudoscience can cause psychological damage to children and parents involved in legal demands. This is literature review combined with content analysis, carried out from the online databases consulted, in the months of December 2023 and January 2024: VHL, LILACS and Scielo, using the following descriptors for the search: “Pseudociência” and “Pseudoscience”, “Alienação Parental” and “Parental Alienation”, “Síndrome de Alienação Parental” e “Parental Alienation Syndrome” and “Pseudoscience” OR “Parental Alienation” OR “Parental Alienation Syndrome”, published in Portuguese and English in the period between 2012 and 2023. It is concluded that justice, to be fair, must be based on scientifically proven theories and evidence. Thereby, one cannot advocate on behalf of Law No. 12,318/2010; on the contrary, the authors of this research understand that the judiciary needs to make decisions based on truly scientific procedures for magistrates to make their decisions on custody in the event of a dispute between parents.

Keywords: Parental Alienation; Pseudoscience; Parental Alienation Syndrome; Psychological damage.

Instituição afiliada – CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DA AMAZÔNIA

Dados da publicação: Artigo recebido em 08 de Fevereiro e publicado em 28 de Março de 2024.

DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n3p2667-2685>

Autor correspondente: *Marcela Sant'Ana Arrais* – marcelaarrais@marcusarrais.com.br

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





INTRODUÇÃO

Este artigo parte da premissa que os postulados do psiquiatra infantil americano Dr. Richard Gardner sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental, são temas controversos na comunidade científica e têm atraído muita atenção nos últimos anos sobre a necessidade de ser ou não reconhecida como uma doença, muito embora, exista em primeiro plano, o entendimento que essa suposta síndrome proveio de uma pseudociência, amplamente reprovada em âmbito nacional e internacional. Importante acrescentar, segundo Kopp *et al.* (2022), que Richard Gardner foi um psiquiatra que pautava de forma favorável à relativização da pedofilia, assim como, nitidamente adotava a misoginia em suas pesquisas acadêmicas.

Nessa dinâmica, a presente pesquisa não se prendeu em fazer a distinção entre a ciência e a pseudociência, muito embora, Jakovljević e Ostojić (2016), afirmam que pseudociência é pautada numa série de comportamentos e ações, como por exemplo, fraude, plágio, adulteração de dados e de resultados, entre outros. Adicionalmente, Jakovljević e Ostojić (2016), afirmam também todos esses comportamentos atrelados entre si geram a pseudociência, ou seja, a pseudociência tem a capacidade de produzir resultados incorretos e a geração de pesquisas inúteis, impactando frontalmente os padrões da comunidade científica e acadêmica, assim como, comprometem a qualidade das publicações das revistas científicas.

Válido acrescentar que o precursor da Alienação Parental, segundo Rocha (2023), foi um psiquiatra infantil americano, chamado Dr. Richard Gardner, trazendo a afirmação de que “as crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais para seduzir um adulto.”

Uma faceta adicional a esse constructo é o questionamento da validade científica e clínica da Alienação Parental, pois, o descrédito maior da teoria de Richard Gardner se dá, principalmente, por conta do referido autor ter isolado seu trabalho da revisão por pares, onde, na sua teoria, o comportamento alienante se apresenta quando um dos genitores influencia de forma sistemática e consciente seu filho com o objetivo premente de destruir qualquer tipo de vínculo afetivo do filho(a) com o seu genitor alienado.



Adicionalmente, em 2020, a Organização Mundial da Saúde retirou o termo de seu índice de doenças Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), afirmando: Não há intervenções de saúde baseadas em evidências especificamente para alienação parental (OMS, 2020).

Cita-se também a recomendação de Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao preconizar o seguinte:

I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;

II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental. (BRASIL, 2022).

Embora as teorias façam distinções ou aproximações sobre a pseudociência, distintamente dos demais países, no Brasil, existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.318/2010, após célere tramitação no Legislativo, com um inexpressivo debate técnico entre os profissionais da área, funcionando como um dispositivo legal que considera ser direito e uma necessidade fundamental de cada criança ser protegida de relações ameaçadoras com os seus pais e sofrimento emocional que esta relação pode causar.

Sobre essa questão, Stolz e Lemos (2020, p. 7):

O debate, neste processo legislativo, foi escasso, não contando com a participação das entidades e profissionais pertinentes ao assunto. Somente fora realizada uma audiência pública, na qual esteve presente uma única representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, que teve tempo restrito para manifestar sua opinião, momento em que demonstrou preocupação com a proposta apresentada, advertindo que o tema em questão é complexo e demanda um aprofundamento do debate

Segundo Batalha e Serra (2019), ao contrário do reconhecimento dado à “Síndrome da Alienação Parental” no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318/2010, a “Teoria de Gardner” padece de austeras críticas em países



de tradição científica como Espanha, Inglaterra, Portugal, Canadá, País de Gales, Argentina, dentre outros, que rechaçam o uso da pseudociência. Por isso, parte-se da premissa que a alienação parental é um tema controverso e tem atraído muita atenção nos últimos anos sobre se deve ser reconhecida como uma doença, muito embora, exista no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.318/2010, funcionando como um dispositivo legal que considera ser direito e uma necessidade fundamental de cada criança ser protegida de relações ameaçadoras com os seus pais e sofrimento emocional que esta relação pode causar.

Por outro lado, pode-se dizer que tanto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos de lei buscando a revogação da Lei nº 12.318/2010, assim como, existe Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.606/2022, o Partido Socialista do Brasileiro (PSB) fez uma contestação sobre a questão relacionada com a falsa denúncia contra genitores por tentarem criarem dificuldades o convívio da criança ou do adolescente pode ser considerada como alienação parental.

Nessa dinâmica crescente pela revogação da Lei nº 12.318/2010, torna-se necessário a partir do viés da pseudociência fazer uma releitura da referida legislação vem influenciado em decisões judiciais de custódia dos filhos, além de refletir a sobre a AP não como um transtorno infantil, mas como uma situação familiar específica e dinâmica, que ocorre algumas vezes, durante o divórcio e brigas pela guarda dos filhos.

Diante dos conceitos anteriores, pode-se dizer que Alienação Parental é considerada uma pseudociência, principalmente, por conta de grande parte da comunidade científica mundial e pelas principais entidades da saúde mundial, quais sejam: OMS, Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (AEN), Associação Psiquiátrica Americana (APA), AMA e Associação Europeia de Psicoterapia (AEP), assim como, alguns profissionais da saúde, não reconhecerem como uma condição médica.

Por isso, este estudo se valeu da abordagem médica, utilizando como eixo central de pesquisa, o fato de que, na atualidade, a Alienação Parental não é mais reconhecida pelo CID-11 como uma entidade e/ou doença jurídica.

Adicionalmente, deve-se destacar que estudo não teve a pretensão da razão e nem causar desconforto aos apoiadores e oponentes sobre as ideias vinculadas aos



conceitos da alienação parental nas devidas áreas de conhecimento, como a psicologia, sociologia, psiquiatria e o próprio Direito e da justiça.

Nessa dinâmica, torna-se necessário a partir do viés da pseudociência fazer uma releitura de como a Lei nº 12.318/2010 influencia as decisões judiciais de custódia dos filhos, além de refletir a sobre a alienação parental não como um transtorno infantil, mas como uma situação familiar específica e dinâmica, que ocorre algumas vezes, durante o divórcio e brigas pela guarda dos filhos.

Por isso, se mostra relevante apontar para a ideia de que a Síndrome da Alienação Parental a partir do CID 11, não está mais sendo vista apenas porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família. Por isso, a justificativa da realização da presente pesquisa se dá por conta da necessidade de se construir continuamente o conhecimento com qualidade científica em relação as teorias pseudocientíficas como a Alienação Parental, haja vista, que se mostra necessário dirimir lacunas existentes em relação às possíveis demandas entre a pseudociência e a medicina em termos de evidências científicas validadas.

Ressalte-se aqui que o Art. artigo 227 da Constituição Federal de 1988, versa sobre o dever da família dar proteção das crianças (BRASIL, 1988) e pelo próprio art. 5º do ECA: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Por isso, entende-se que as crianças devem ser mantidas afastadas de litígios em matéria de custódia de crianças e autorizadas a viver as suas vidas livres dos tribunais. Contudo, em casos de violência infantil ou abuso sexual, as crianças não devem ser negligenciadas ou ignoradas pelo sistema judicial.

Mostra-se também ser relevante ir além dos enganos e distorções pseudocientíficas, pois, entende-se que o tema se apresenta de forma interdisciplinar, por isso, o presente estudo visa promover um diálogo entre diferentes áreas do conhecimento como a Medicina, a Psicologia e o Direito, haja vista que os acadêmicos das referidas áreas precisam estar familiarizados com diferentes estratégias de



pensamento e processamento de informações e ser capazes de ler nas entrelinhas de forma integrativa e holística.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo apresentar uma releitura da Lei Nº 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência, assim como, refletir sobre com a referida doença pode causar danos psicológicos à criança e aos pais envolvidos nas demandas judiciais.

2 METODOLOGIA

Trata-se de revisão de literatura combinada com uma pesquisa documental e análise de conteúdo, realizada a partir das bases de dados online consultadas em dezembro de 2023: BVS, LILACS e Scielo, utilizando para a busca os seguintes descritores: “Pseudociência” e “Pseudoscience”, “Alienação Parental” e “Parental Alienation”, “Síndrome de Alienação Parental” e “*Parental Alienation Syndrome*” e “Pseudoscience” OR “Parental Alienation” OR “Parental Alienation Syndrome” , publicados nos idiomas português e inglês no período entre 2013 à 2023.

Dessa maneira, pode-se dizer foi realizada uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa, exploratória, utilizando uma bibliográfica e documental. A metodológica deste estudo foi desenvolvida em três etapas distintas. Na primeira, buscou-se estabelecer a busca dos artigos nas bases de dados e posteriormente a pesquisa documental afim de analisar os conteúdos da recomendação de Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e a Lei no 12.318/2010.

A segunda etapa tratou da construção do corpus, respeitando critérios de inclusão e exclusão. Na terceira e última etapa, as pesquisas escolhidas para a revisão foram analisadas e discutidas, afim de que fosse possível realizar a releitura da ausência de cientificidade da Alienação Parental sob o viés da Pseudociência, assim como, refletir sobre o cenário crescente no Brasil, apontando para ideia de que se deve revogar a Lei no 12.318/2010 ou Lei de Alienação Parental (LAP).

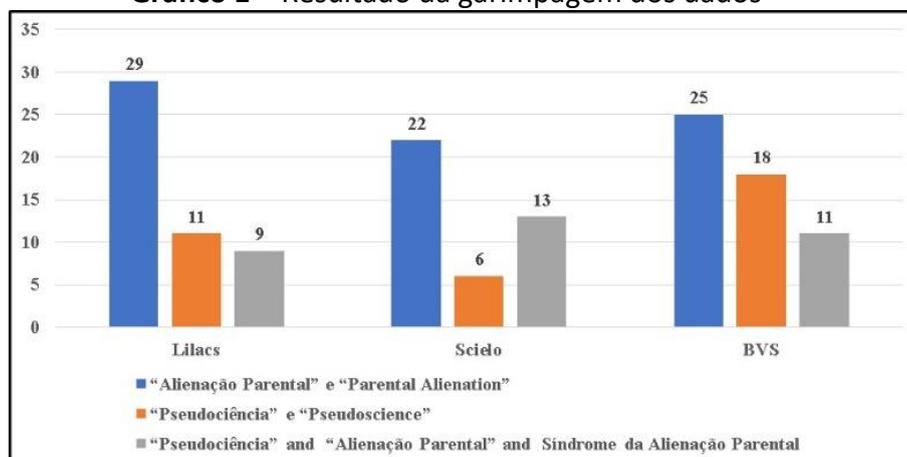
Os critérios de exclusão foram: produções com textos incompletos ou repetidos e publicações que estejam fora do período estabelecido. Além disso, o conteúdo dos textos utilizados, mantiveram sua originalidade. Quanto aos riscos da pesquisa, são passíveis de ocorrer possíveis fragmentos caracterizados como plágio, devido a

utilização de material em grande parte ter sido garimpado da internet e sem os créditos devidos. Para que isso não ocorra, buscar-se-á respeitar a Lei nº 9.610/1998, que trata dos Direitos Autorais, assim como, a NBR 10520/2002 que trata de Citações em documentos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos moldes propostos previamente na metodologia, a pesquisa realizada nos bancos de dados eletrônicos, foram encontrados 144 artigos, após a utilização dos critérios de inclusão e exclusão e o uso dos descritores supracitados.

Gráfico 1 – Resultado da garimpagem dos dados



Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

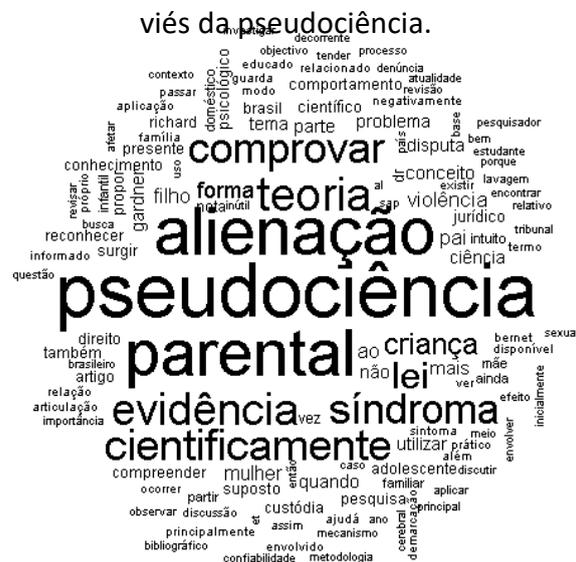
Feita a leitura individual dos resumos dos artigos escolhidos inicialmente, foram descartados aqueles que não contemplavam os critérios de inclusão.

A partir desse processo, obteve-se o resultado final dos levantamentos bibliográficos sobre como a literatura vem se posicionando em relação ausência de cientificidade da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental sob à ótica da

pseudociência, ou seja, foi possível observar que uma maneira geral, a comunidade científica aponta para a ideia de que a justiça, para ser justa, deve basear-se em teorias e evidências cientificamente comprovadas. Por isso, vem sendo muito discutido, muito embora, considerando os critérios de inclusão e exclusão dos artigos nas bases de dados pesquisadas e os descritores utilizados, os achados desta revisão indicam que estudos sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental ainda são escassos sob o viés da pseudociência.

A partir do exposto, de forma ilustrativa, montou-se uma nuvem de palavras a partir dos resumos dos artigos escolhidos para análise, sendo que as palavras que aparecem em maior fonte foram as mais citadas pelos resumos analisados, como mostra a Figura 1:

Figura 1: Nuvem de palavras sobre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação sob o



Fonte: Elaborado pelos autores, 2024

A figura 1 demonstra a forma ativa e a recorrência com mais de cinco vezes em todos os textos analisado, apresentando-se interrelacionadas com o tema pesquisado:



Pseudociência (58), Alienação (50), Parental (47), teoria (33), Evidências (32) e cientificamente (31), entre outros.

Dessa forma, foram estabelecidas duas categorias de análise: “Uso da Alienação Parental: um problema jurídico e psicológico” e a “Alienação Parental não é reconhecida cientificamente”.

3.1 O USO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA JURÍDICO E PSICOLÓGICO

Ficou evidente, nesta categoria de análise em várias pesquisas, a ideia de que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental são tratadas como uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores (o alienador), contra o filho (O alienado) para que este rejeite o outro genitor, sem nenhuma razão plausível (Brandão, Ferreira e Enzweiler, 2014, Fasce, 2017).

Para Ribeiro e Nascimento (2022), o conceito de alienação parental expandiu-se no uso pelo judiciário em questões do direito de família, muito embora, esse tema permaneça cheio de lacunas e controvérsias sobre sua integridade científica e seu uso como estratégia legal em resposta a uma gama crescente de questões nos tribunais.

Sobre essa questão a pesquisa de Luz, Gelain e Lima (2014), afirmam que a corrente que defende a utilização da Alienação Parental, como sendo uma forma de violência doméstica, onde, a alienação dos pais tem consequências sérias e negativas para as crianças no uso a longo prazo de uma variedade de comportamentos agressivos para prejudicar o relacionamento entre o filho e outra figura parental.

Para ilustrar mais uma evidência dessa categoria, cita-se a pesquisa de Viana e Lombardi (2022), ao afirmarem que nos últimos anos, vem crescendo discussões nas academias e profissionais das áreas da Psicologia, Psiquiatria e do Direito, sobre a conceituação de alienação parental baseada na ciência.

Perante esse amplo debate a respeito do assunto, Batalha; Serra (2019), afirmam que surgiu a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Continuando sua abordagem, Batalha e Serra (2019), afirmam que a exposição de motivos do Projeto de Lei 4.053/2008, que serviu de base para o nascimento da Lei 12. 318/2010, bem como o posicionamento dos psicólogos forenses e juristas brasileiros, são fundamentados majoritariamente nos



estudos de Richard Gardner e carecem de reflexões críticas quanto ao combate da “Teoria” de Gardner nos EUA e demais países.

De forma ilustrativa, apresenta-se Apelação Cível de Nº 0009782-32.2012.8.14.0006, cujo o Relator foi o Desen. Leonardo De Noronha Tavares da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Julgado em 21/02/2022, demonstrando como é citado o princípio do melhor interesse da criança, a fim de proteger o menor da prática de alienação parental:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um ou ambos os genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

2. In casu, o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente os estudos sociais, identificaram a ocorrência de alienação parental por parte da figura paterna em detrimento da materna.

3. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, a fim de proteger o menor da prática de alienação parental, não se verificam razões plausíveis para reformar a sentença que concedeu a guarda unilateral à mãe, garantindo o direito de visitas ao genitor.

5. Desprovemento do recurso, à unanimidade.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0009782-32.2012.8.14.0006 – Relator(a): LEONARDO DE NORONHA TAVARES – 1ª Turma de Direito Privado – Julgado em 21/02/2022)

Dessa maneira, verifica-se na justificativa do voto do Desen. Leonardo De Noronha Tavares da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cita o amparo da Constituição Federal de 1988, assim como, solicita o auxílio de um profissional para dar o laudo que possibilite balizar sua decisão, como pode ser visto no fragmento abaixo:



Após análise dos dados referidos manifestamos parecer favorável ao retorno urgente do menino J.B. ao lar materno, devendo ser regularizada guarda em favor da mãe biológica, Sra. R.C., considerando o alto grau de conflito existente entre os guardiães. Importa referir que, no momento, não se constata elementos desabonadores da conduta materna, antes, se identifica no pai biológico, Sr. J.B., clara intenção de desqualificar e prejudicar o exercício da guarda paterna, incorrendo em prejuízos para a criança que está privada do convívio com a mãe. O pai biológico desconsidera o direito materno, bem como as determinações judiciais mantendo o menino em seu domicílio, acirrando o conflito pela guarda. Em relação às visitas paternas, sugerimos que possam ocorrer em finais de semana alternados, no domicílio materno. Esse é o parecer que se coloca à apreciação da autoridade judiciária (Fragmento do voto do Leonardo de Noronha Tavares na Apelação Cível, Nº 0009782-32.2012.8.14.0006 da 1ª Turma de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Julgado em 21/02/2022)

Em um segundo momento, apresenta-se o Acórdão do Agravo De Instrumento de Nº 0809125-60.2021.8.14.0000, julgada pela Relatora Margui Gaspar Bittencourt da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, Julgado em 06/02/2023:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE 1º GRAU PARA FIXAR A GUARDA PROVISÓRIA NA MODALIDADE COMPARTILHADA, COM O LAR DA MÃE COMO REFERÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO PAI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É necessário modificar a decisão agravada, para - mantendo a guarda provisória na modalidade compartilhada – estabelecer o lar do pai como referência, regulamentando o período de convivência da mãe, por ser a medida mais adequada neste momento processual, na linha do recomendado no estudo social, revogando, como consequência, os alimentos fixados.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0809125-60.2021.8.14.0000 – Relator(a): MARGUI



GASPAR BITTENCOURT – 1ª Turma de Direito Privado – Julgado em
06/02/2023)

Válido citar o fragmento do voto da magistrada ao justificar sua decisão o fato de que em nenhum momento ficou constatado pelos profissionais que realizaram o estudo social do caso que as infantes sofreram algum tipo de violência ou indicativo que estavam sofrendo algum tipo de Alienação Parental:

De mais a mais, diante do contexto retratado acima e de todas as demais provas coligidas aos autos, entendo não haver elementos probatórios seguros indicando qualquer tipo de violência praticada pela genitora ou por parte de seu namorado, valendo ressaltar, em especial, o próprio “Estudo Social”, documento em que, ao lado de recomendar a guarda compartilhada (e não unilateral), é apontado, por mais de uma vez, que em nenhum momento foi extraído dos infantes - os quais foram acompanhados por equipe psicossocial, no período de agosto a outubro de 2021, no CREAS - qualquer afirmação acerca de violência física sofrida, constando, inclusive, que a avó materna defendeu “que a requerente não expôs os filhos à situação de risco”, enfatizando, acerca dos supostos maus tratos, “que tais situações jamais teriam ocorrido, pois que ela estaria presente com a filha e os netos e nunca teria presenciado qualquer conduta agressiva da jurisdicionada para com os filhos (Fragmento do voto da Relatora Margui Gaspar Bittencourt da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, Julgado em 06/02/2023).

Como se pode ver as duas jurisprudências são ancoradas na Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, muito embora, já ficou demonstrado anteriormente que existe uma polarização aceitação ou rejeição da natureza e prevalência da alienação parental.

Entretanto, sob o viés da pseudociência significa dizer que existe uma fundamentação científica insuficiente com relação as ideias preconizadas por Gardner no sentido da identificação, tratamento e efeitos a longo prazo, ou seja, segundo Stolz e Lemos (2020) Gardner tratou de dois conceitos muito sérios e debatidos na sociedade contemporânea: violência infantil e abuso sexual, ao fazer com que as vítimas se sintam indefesas e mais vulneráveis tanto à violência doméstica como ao abuso sexual, uma vez que o progenitor que detém a guarda é ameaçado de perder a guarda dos filhos.



Portanto, entende-se que sem tais provas científicas, o rótulo SAP elencado pela Lei n. 12.318/2010, vem sendo explorado com maior ênfase por advogados no âmbito do sistema jurídico quando se fala da batalha pela tutela antecipada do direito de criar os filhos, ou seja, se mostra necessário distinguir a alienação parental do afastamento justificável devido abuso, violência ou parentalidade prejudicada. e onde as reivindicações de alienação parental.

Dessa maneira, é possível afirmar juridicamente falando, a Lei nº 12.318/2010 preconiza as formas e atos que remetem à alienação parental, apontando como um direito constitucional e fundamental, a possibilidade da criança ter um ambiente de convivência familiar saudável, muito embora, tenha ficado evidente que não há intervenções de saúde baseadas em evidências especificamente para alienação parental, assim como, os estudos analisados mostram que alienação parental tem sua manifestação quase exclusiva no litígio familiar entre o esposo e a esposa, sendo que este fato de afeta quase exclusivamente crianças de origens socioeconômicas mais altas, prejudicando ainda mais o argumento de que pode ser considerado como um distúrbio legítimo e reconhecido pelo meio científico.

Outra constatação que se permite fazer é o fato de que a Alienação Parental foi criada por Gardner, há mais de três décadas, sem nenhum suporte de pesquisa ou definições operacionais razoáveis. Adicionalmente, pode-se dizer que não existem mecanismos científicos conhecidos que expliquem como essa doutrinação de crianças que supostamente têm um forte relacionamento com os pais leva a criança a resistir ou recusar o contato com esse pai. Por fim, há que se mencionar que do ponto de vista médico, a alienação parental não é reconhecida unanimemente, pois, segundo a pesquisa de traz o argumento de que tanto a Alienação Parental como a SAP, não são reconhecidas como patologia psicológica pelas classificações dos organismos internacionais: DSM 5, CID 11 e OMS.

Não se pode esquecer que diante das ciências médicas, com relação ao termo “Síndrome”, por definição médica, constitui-se em termo utilizado para referir-se à doença, que por sua vez apresenta sintomas, ou seja, vale salientar que apesar de amplas discussões acerca do uso do termo “Síndrome da Alienação Parental”, não se pode dizer que há o efetivo reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde como patologia mental e assim, não foi registrada como transtorno diagnosticável e



classificável no DSM- 5 ou no CID-11, sendo, portanto, utilizado nas judicializações de demandas do Direito da Família e violência contra a mulher.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO É RECONHECIDA CIENTIFICAMENTE SOB O VIÉS DA PSEUDOCIÊNCIA

Evidências sobre a pseudociência foram demonstradas por Jakovljević e Ostojić (2016), ao acenarem para a ideia de que as demarcações entre ciência e pseudociência são muito importantes por razões teóricas e práticas. A primeira razão é teórica e vai para a epistemologia e para o cerne da natureza da verdade, da evidência e da descoberta e a segunda razão é política e econômica porque uma enorme quantidade de dinheiro foi gasta em investigação biomédica, fazendo com que os dados pseudocientíficos e deturpados possam contribuir com uma medicina distorcida em termos de provas e para ineficiências no tratamento de determinada doença.

Por outro lado, é possível encontrar no dicionário online Michelis (2023)¹ o conceito de pseudociência da seguinte maneira: “ conjunto de ideias ou teorias sobre a realidade, de aparência científica, porém sem cunho e métodos realmente científicos; falsa ciência, pretensa ciência, pseudosofia”.

Importante citar a afirmação de Cosme (2021, n.p.), ao se referir que a pseudociências são submetidas ao rigor da Ciência, ou seja, não há a preocupação de que determinado estudo seja cientificamente provado.

Dessa maneira, é possível observar em vários estudos que não reconhecem a SAP como uma síndrome diagnosticável, principalmente, por conta das suas bases hipotéticas que sustentam a referida teoria, quer seja pelo diagnóstico clínico, que seja pela ausência de cientificidade apontada pela comunidade científica internacional, com relação ao fato de que o comportamento alienador pode até ser observado em alguns casos, muito embora, não possa ser elencada com a real causa do adoecimento da criança (Clemente e Padilla-Racero, 2015, Johnston e Sullivan, 2020, Dalgarno, Page e Kapila, 2021, Ferreira, Bonfá-Araujo e Iglesias, 2023).

¹ Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/palavra/2aod2/pseudoci%C3%Aancia/>. Acesso em 03. dez. 2024.



Como se pode ver fica evidente que Gardner não teve a devida preocupação com verificação científica de suas propostas, para que a Alienação Parenta fosse considerada como um transtorno psiquiátrico, com relação a etiologia, diagnóstico, sintomas, prevenção e terapia.

Sobre essa questão, Mercer (2021), afirma que a ciência deve ser considerada como um método objetivo, lógico e sistemático de análise de fenômenos, desenvolvido para permitir o acúmulo de conhecimento confiável". Ainda segundo Mercer (2021), as crenças sobre a SAP é pseudociência, ou seja, não há como que o fazer o diagnóstico da SAP com base científica consolidada, pois, esse processo requer tanto a presença de sintomas comportamentais típicos na criança como a identificação de comportamentos alienantes no progenitor preferido ou alienante, além de que não há contribuição científica para um protocolo padrão para identificação da SAP.

Infere-se o entendimento de que a SAP é um construto pseudocientífico mal definido, pouco pesquisado e controverso, por ser baseado no machismo e na misoginia, que surge principalmente, no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Portanto, pode-se dizer que a SAP supostamente se manifesta como uma campanha irracional e injustificada de difamação contra um dos pais durante o processo de custódia.

Com base nesse argumento, pode-se dizer que a questão que merece atenção é o fato de que a SAP deve ser considerada como uma pseudociência, pois, como se pode ver anteriormente, a resposta é um sonoro não, haja vista, que buscou-se levantar estudos científicos, afim de rever se há ou não um tratamento empiricamente apoiado ou o modo como os agentes patogênicos agredem o organismo e os sistemas naturais de defesa reagem, verificada para a SAP (Kelly e Johnston, 2001).

Esses conceitos podem ser corroborados, com base na pesquisa de Gordin (2021), ao explicar o que faz algo ciência em vez de pseudociência não é apenas o fato de produzir informações corretas, pois, a ciência geralmente erra e a pseudociência geralmente tropeçar na verdade, por isso, muitas vezes mesmo um público bem informado pode ser absorvido por teorias questionáveis, vestidas como ciência.

De acordo com Pilati (2018, p.73) a pseudociência se baseia em "sistemas de crença que buscam se validar por meio de confirmação de suas afirmações, nunca ou raramente produzindo afirmações passíveis de falseamento" que busca creditar suas afirmações como ciência mesmo não sendo baseadas na interpretação lógica dos



resultados ou na racionalidade. Na pseudociência, quando as afirmações não se cumprem, são criadas diferentes explicações e/ou teorias para justificar o ocorrido ao invés de buscar entender as fontes de erro.

No mesmo sentido, Lima (2010), Machado, Silva e Fontella (2021), Ferreira, Leonardo Borges; Bonfá-Araujo, Bruno; Iglesias (2023) e Barroso (2023), deixam evidenciado um ponto em comum sobre sua conceituação afirmando que a pseudociência ou ciência falsa, refere-se ao conjunto de declarações, suposições, métodos, crenças ou práticas que, sem seguir um método científico válido e reconhecido, são falsamente apresentados como científicos ou baseados em evidências.

Além disso, Bonfá-Araujo, Bruno e Iglesias (2023) revelam que a pseudociência geralmente imita a ciência, usando a linguagem superficial e as armadilhas da pesquisa científica real para parecer mais respeitável, conforme ilustrado pelo exemplo da SAP.

Diante dos artigos analisados nesta categoria de análise, ficou evidenciado de forma consistente que a alienação parental é uma pseudociência, principalmente, por conta de não haver uma definição reconhecida do ponto de vista científico, como um distúrbio de saúde mental, assim como, como transtorno diagnosticável e classificável no DSM- 5 ou no CID-11, muito embora, no Brasil, venha sendo largamente utilizada pelos tribunais da família. Isso certamente, do ponto de vista médico, pode ser prejudicial para a saúde e bem-estar da criança.

2.3 A FARSA DAS LEIS Nº 12.318/2010 E A LEI Nº 14.340/2022, SOB A ÓTICA DA PSEUDOCIÊNCIA

Esta categoria de análise faz uma abordagem sobre as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022, que foram sancionadas no Brasil e ficaram conhecidas como a Lei da Alienação Parental.

Barros e Nascimento (2023), afirmam que cada dia que passa torna-se cada vez mais comum as mães serem frequentemente acusadas de alienação pelos pais como uma tática para desviar a atenção dos tribunais alegações legítimas de abuso e violência doméstica. Barros e Nascimento (2023), afirmam também que muitas crianças ou jovens se distanciam de seus pais e familiares e rejeitam algum tipo relacionamento ou expressam medo de um dos pais que os abusou, ou seja, isso demonstra o efeito



destrutivo que essa pseudociência tem nos tribunais de família e na segurança da criança, pois, as decisões judiciais acabam por reformular o agressor como vítima e as vítimas reais como estivessem sofrendo de uma patologia que se quer tem reconhecimento científico das autoridades médicas e da saúde.

De uma maneira, geral vários estudos trazem questionamentos sobre a falta de base científica em que os legisladores se basearam para editarem tais leis, assim como, a rapidez do processo legislativo para a aprovação da lei e principalmente pela falta de um debate técnico com a participação das entidades e profissionais

Do exposto, percebe-se nos artigos analisados que no Brasil, a Lei da Alienação Parental foi aprovada pautadas em estudos incipientes e sem nenhuma base científica comprovada, pois, como já foi visto anteriormente, na atualidade, já se questiona também a necessidade de revisões e publicações independentes sobre a Teoria de Gardner, levando a afirmação de que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não passam de pseudociência.

Corroborando este entendimento, é possível citar o fragmento da pesquisa de Batalha e Serra (2019), afirmam que a aprovação da Nº 12.318/2010 se deu completamente sem aprofundamento técnico e a apreciação de pesquisas e de estudos aprofundados.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Lei da Alienação Parental não tem fundamento científico, ou seja, foi baseado em informações não confiáveis da Teoria de Gardner que apresenta em seu contexto falta de validade e confiabilidade estatística, assim como, há evidências científicas que a alienação parental é utilizada por advogados em processos de Direito da Família, como forma de defesa do pai agressor, que continuará cometendo seus abusos e coerção e minar as alegações de violência doméstica feitas por mães que estão tentando manter seus filhos seguros.

Nessa dinâmica e indo de encontro a legislação brasileira é possível citar as afirmações Oliveira (2022, p. 5): [...] nos Estados Unidos da América, o uso do termo “síndrome da alienação parental” é proibido nos tribunais norte-americanos, vista até mesmo como *junk science* 12 ou pseudociência. Adicionalmente, Oliveira (2022, p. 5) afirma ainda que em todos os países analisados, todos com bons indicadores socioeconômicos e com políticas públicas eficientes, o conceito da síndrome da alienação parental, assim como o mero termo “alienação parental”, é rejeitado,



mediante o argumento principal que a concepção desse termo foi baseada em um estudo sem viés científico.

Portanto, depreende-se a ideia de que os legisladores que editaram a Lei Alienação Parental se ancoraram na pseudociência de Gardner, onde se percebe, que grande parte da comunidade científica mundial vem apresentando estudos científicos empíricos que desmascaram a Teoria de Gardner. Na verdade, volta-se a ressaltar que a alienação parental foi rejeitada pela Associação Americana de Psiquiatria, pela Associação Médica Americana e pela Associação Americana de Psicologia, assim como, a alienação parental também não é uma condição mental reconhecida no DSM-V.

Ainda assim, no Brasil, segundo Rabachini (2019), as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022, surgiram com o intuito de regulamentar e minimizar a SAP, que interfere nos direitos, principalmente, de saúde mental e psíquica da criança e do adolescente.

Portanto, pode-se dizer que se mostra uma situação no mínimo paradoxal que, num momento em que são valorizadas boas práticas baseadas em evidências científicas, no Brasil, existem as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022 que pautam a Alienação Parental nos tribunais brasileiros, baseadas na Teoria de Gardner que não se ateu ao controle ético em suas formulações e por isso são rejeitadas no mundo inteiro, por isso, acredita-se que o judiciário e o legislativo brasileiro devem rever a utilização da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental e conclui que os tribunais de família devem evitar o uso de conceitos de alienação parental.

Diante deste contexto, depreende-se que ao aceitar um diagnóstico da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental preconizada pela Lei nº 12.318/2010 implica em dizer que o judiciário irá implementar automaticamente o tratamento prescrito pelo perito judiciário, que não é outro senão corrigir o comportamento da criança e do pai que tem a custódia, meios de ameaças e coerção. Portanto, do ponto de vista científico, mostra-se ser inviável dar um diagnóstico exclusivamente orientado para a implementação de comportamentos corretivos ameaçadores, baseados na teoria de Gardner pura e simplesmente, haja vista, que não há validação cientificamente comprovada dessa teoria.

Nessa dinâmica, outra constatação que se observa é com relação a Lei nº 12.318/2010 e a Alienação Parental violam os direitos fundamentais da criança diagnosticada, pois do ponto de vista jurídico, torna-se insustentável, concordar com as



ideias de Gardner, em que a concessão da guarda dos filhos aos pais acusados de abusar tanto das esposas como dos filhos, principalmente, com base nas conclusões tiradas da entrevista com ambos os pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este artigo foi possível concluir que existem evidências científicas consistentes em nível global, sobre a ausência de cientificidade da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental e assim ser considerada como pseudociência, muito embora, a Teoria de Garden ser aceita no Brasil e ter servido de base para as edições das Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022. Pode-se afirmar também que a Alienação Parental deve ser considerada como uma pseudociência, principalmente, por ter sido concebida Garden sem o mínimo de rigor metodológico, por isso, essa teoria é rejeitada em muitos países, mediante o argumento principal que a concepção desse termo foi baseada em um estudo sem viés científico.

Importante acrescentar nesta conclusão, que na atualidade muitas pessoas recorrem a pseudociência como um guia em suas vidas, em vez de usar o conhecimento que está à sua disposição, de várias formas e facilidades.

Outra constatação é o fato de que a justiça, para ser justa, deve basear-se em teorias e evidências cientificamente comprovadas. Por isso, não se pode advogar em nome da Lei nº 12.318/2010, muito pelo contrário, os autores dessa pesquisa entendem que o judiciário precisar tomar decisões baseadas em procedimentos verdadeiramente científicos para os magistrados tomarem suas decisões sobre a custódia em caso de disputa entre pais.

Vislumbra-se a ideia de que a alienação Parental não deveria ser reconhecida nas disputas de custódia dos filhos, principalmente, por não ser uma síndrome clinicamente reconhecida, nem passa nos padrões de confiabilidade da comunidade científica. Por isso, entende-se que sob à ótica da pseudociência, as Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022, não deveriam estar servindo de base para as decisões judiciais no Direito de Família. Além disso, o diagnóstico desta pseudociência não só acarreta um impacto negativo na saúde física e mental da criança alienada, mas também viola os seus direitos humanos fundamentais, pois, entende-se que o judiciário brasileiro, assim como, a



legislação que protege especialmente as crianças, deve ser proteger os mais vulneráveis, e a melhor estratégia para salvaguarda esses direitos constitucionais é se ancorar em teorias científicas, técnicas e intervenções de tratamento rigorosamente testadas.

Portanto, essa releitura da Lei nº 12.318/2010 permitiu enfatizar que o uso do da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental em litígios de custódia de crianças e as medidas coercitivas infringem direitos humanos fundamentais, pois, proteger os direitos das crianças é garantir a justiça da sociedade de amanhã.

Por fim, ancorado pela Organização Mundial da Saúde e pela Associação Europeia de Psicoterapia ao alertarem para o risco de usar essa pseudociência muito perigosa, ou seja, entende-se que alienação parental deve ser rejeitada no Brasil, como acontece em outros país.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito da Família e Sucessão*, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. p. 25. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 13 fev. 2024

BARROS, Luísa Santana; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. MEDIDAS INIBIDORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL-UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI 14.340/2022. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 3054-3079, 2023. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BARROSO, Cristiane Xerez. SVEN, Ove Hansson: Ciência e Pseudociência. Tradução de Cristiane Xerez Barroso. *Revista de Filosofia*, v. 4, n. 1, p. 257-290, 2023. Disponível em <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/araripe/article/view/1158>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **DEBATENDO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL** : diferentes perspectivas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,Art.> . Acesso em 05 jan. 2024.



BRASIL. LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em 8 jan. 2024.

CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores. Facts speak louder than words: Science versus the pseudoscience of PAS. **Children and youth services review**, v. 56, p. 177-184, 2015.

COSTA, Lizia Andréia Silva; LEÃO, Samila Marques. ALIENAÇÃO PARENTAL SOB UM OLHAR JURÍDICO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3759-3767, 2023. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10156>. Acesso em: 04 mar. 2024

DALGARNO, Elizabeth; PAGE, Natalie; KAPILA, Mukesh. The malignant pseudo-science of 'parental alienation'. 2021.

FERREIRA, Claudia Galiberne ; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental: uma iníqua falácia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4614, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34731>. Acesso em: 05 mar. 2024.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A síndrome da alienação parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 1, n. 1, p. 245, 2012.

FERREIRA, Leonardo Borges; BONFÁ-ARAUJO, Bruno; IGLESIAS, Fabio. LAVAGEM CEREBRAL: CIÊNCIA, MITO E PSEUDOCIÊNCIA DO CONTROLE PSICOLÓGICO. **Psicologia & Sociedade**, v. 35, p. e239120, 2023. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/tYzLbDhXD9Qb64pJTy6MwPk/?lang=pt>. Acesso em: 29 fev. 2024.

JAKOVLJEVIĆ, Miro; OSTOJIĆ, Ljerka. Science and pseudoscience in medicine: evidence-based vs. evidence-biased medicine. **Psychiatry danubina**, v. 28, n. suppl. 2, p. 2-6, 2016.

JOHNSTON, Janet R.; SULLIVAN, Matthew J. Parental alienation: In search of common ground for a more differentiated theory. **Family court review**, v. 58, n. 2, p. 270-292, 2020.

KLINE PRUETT, Marsha et al. The use of parental alienation constructs by family justice system professionals: A survey of belief systems and practice implications. **Family Court Review**, v. 61, n. 2, p. 372-394, 2023.

LIMA, Raymundo. Ciência, pseudociência e o fascínio popular. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 106, p. 146-148, 2010.



LUZ, Ariele Faverzani da; GELAIN, Denise; LIMA, Luana Rocha de. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 6, n. 2, p. 96-103, 2014. Disponível em <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/363>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MACHADO, Mairon Melo; SILVA, Gustavo Medeiros; FONTELLA, Leandro Goya. Letramento científico e percepções populares: uma análise sobre conhecimentos de Ciência e pseudociência. **Ciência E Natura**, v. 43, p. e92-e92, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/cienciaenatura/article/view/63306>. Acesso em: 16 fev. 2024.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010**. 2022. 42 f. (Monografia0 – Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia-Go, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>. Acesso em: 17 fev. 2024.

OLIVEIRA, Luiza Palma de. **A lei de alienação parental: uma forma institucionalizada de violência contra a mulher**. 2022. 43 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32928>. Acesso em 15 fev. 2024.

OLIVEIRA, Laisla Camila Pinheiro. Alienação parental: uma análise acerca da possível retirada da Lei nº 12.318/2010 do ordenamento jurídico brasileiro. 2020. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/26892#:~:text=https%3A//bdm.unb.br/handle/10483/26892>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e pseudociência: por que acreditamos naquilo em que queremos acreditar**. Editora Contexto, 2018.

RABACHINI, Gabriela Cucolo. Alienação Parental: A Visibilidade Da Lei Nº 12.318/2010 e as Formas Alternativas de Combate à SAP No Brasil. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 1, 2019.

ROCHA, Edna Fernandes. **Serviço Social e alienação parental: contribuições para a prática profissional**. Cortez Editora, 2023.

SILVA MANGIA, Tainan Wilque. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO PSICOSSOCIAL COM REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 8, n. 2, p. 21-21, 2016. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/453>. Acesso em: 15 fev. 2024.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de



Corona Virus Disease. In: **MELO, Ezilda (org.). Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VIANA, Thais Salazar; LOMBARDI, Flávia Elaine Soares Ferreira. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA ESTRATÉGIA DEFENSIVA COM FUNDAMENTO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Juris UniToledo**, v. 7, n. 01, 2022. Disponível em <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/277>. Acesso em: 12 fev. 2024